



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823253 - SP(2024/0452366-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E EMBALAGEM S/A
AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS DISSENHA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
AGRAVADO : BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO : OTTO RESENDE VILELA
ADVOGADOS : ANDRÉ DEGENSZAJN STOLAR - SP508311
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401
JADI CRISTINA BERTI - SP481552
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PROVA ATUARIAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPACTUAÇÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar aquelas necessárias à instrução, no cumprimento do exercício do seu poder-dever de condução do processo. Precedentes.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à impugnação ao valor da multa contratual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à onerosidade excessiva, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, circunstância a afastar as obrigações contratualmente assumidas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823253 - SP(2024/0452366-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E EMBALAGEM S/A
AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS DISSENHA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
AGRAVADO : BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO : OTTO RESENDE VILELA
ADVOGADOS : ANDRÉ DEGENSZAJN STOLAR - SP508311
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
JADI CRISTINA BERTI - SP481552
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA -
SP143671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PROVA ATUARIAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPACTUAÇÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar aquelas necessárias à instrução, no cumprimento do exercício do seu poder-dever de condução do processo. Precedentes.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à impugnação ao valor da multa contratual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à onerosidade excessiva, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, circunstância a afastar as obrigações contratualmente assumidas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. e ANDRÉ CARLOS DISSENHA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Venda e compra de energia elétrica. Ação revisional. As partes livremente expressaram sua vontade no sentido de que oscilações de preço não caracterizariam caso fortuito nem força maior, hipóteses estas que permitiriam tolerância ao inadimplemento. Caracterizado o inadimplemento apto a ensejar a rescisão, a notificação pela requerida rescindiu o contrato. Impossibilidade de revisão de negócio jurídico já rescindido. Extinção por ausência de interesse de agir. Manutenção. Ausência de impugnação específica à multa pela rescisão, cobrada em reconvenção julgada procedente. Procedência mantida. Recurso improvido." (e-STJ fl. 881)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 899/902).

Em suas razões (e-STJ fls. 905/945), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 11, 141, 336, 369, 370, 371, 374, 489, II, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e 393, 406, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, i) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação quanto aos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o contrato; ii) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da diligência pleiteada, consubstanciada na produção de prova pericial reputada imprescindível; iii) a pandemia de Covid-19 configura caso fortuito, apto a ensejar revisão contratual; e (iv) aplicável, a hipótese, a taxa SELIC, em detrimento da Tabela Prática do TJSP e juros de mora como fator de correção monetária.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 971/1.015), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.019/1.024), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Inicialmente, os recorrentes sustentam omissão do acórdão recorrido quantos aos *"motivos que ensejaram a oscilação do preço de energia elétrica no ACL (Pandemia do COVID-19)"* (e-STJ fl. 928)

No ponto, aduzem que, *"caso se reconheça a extraordinariedade da Pandemia do COVID-19, também se reconhecerá que está em vigor a Cláusula 15ª do*

Contrato, de forma que inexistiu falar em rescisão do contrato – ao menos por inadimplências dos Recorrentes -, bem como multa contratual a ser adimplida" (e-STJ fl. 929)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manifestou-se expressamente quanto à pandemia Covid, caso fortuito ou força maior e a onerosidade excessiva, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...) Esclareceram-se as peculiaridades do caso concreto que desautorizavam reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por expressa disposição contratual, observando-se que não se ignora os efeitos da pandemia, mas as partes avençaram que variações no preço, por quaisquer razões, não caracterizariam hipótese excepcional. Asseverou-se que, rescindido o contrato, prejudicada a pretensão revisional, ao passo que, genérica a impugnação ao valor da multa, deve prevalecer o apontado pela reconvincente. Acrescentou-se, ademais, que houve adimplemento de apenas dois terços da obrigação assumida pelos autores, o que obsta reconhecer adimplemento substancial" (e-STJ fl. 901).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pelos ora recorrentes.

A parte recorrente suscita, ainda, afronta aos arts. 336, 369, 370, 371 e 374 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da diligência pleiteada, consubstanciada na produção de prova técnica pericial.

Defendem que "*não fizeram outra coisa senão impugnar o valor indicado pela BOVEN*" (e-STJ fl. 933).

No ponto, o Tribunal de origem consignou que, "*não impugnado o valor da multa pela rescisão, não comporta acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa*" (e-STJ fl. 887).

Confira-se trecho do voto condutor:

"Por fim, acerca do valor da multa pela rescisão, assim se manifestaram os autores em contestação à reconvenção:

"Nesse passo, destaca-se que nem mesmo os Reconvintes sabem quantificar a multa de forma satisfatória, bastando o confronto do valor mencionado na Notificação, fls. 372 (R\$5.104.072,47), em contraposição ao valor trazido na Reconvenção fls. 504 e 571 (R\$3.038.583,05), para que se constate a disparidade.

Não houve rescisão alguma e, ainda que tivesse havido (por mera hipótese), o valor da multa não é nenhum daqueles mencionados pelos Reconvintes (lembrando-se que existe uma disparidade de 68% entre eles), o que submeteria o feito à análise pericial, para a devida quantificação". (fl. 629)

Como se constata, de fato, não houve específica impugnação ao valor da multa, para o que não se presta a alegação de que "nem mesmo os Reconvintes sabem quantificar a multa", vale dizer, deveriam os autores apresentar o valor que entenderiam devido, caso houvesse rescisão.

Oportuna a transcrição de excerto da sentença sobre a questão: "Tal afirmação não se constitui em impugnação específica nos termos do art. 336 do CPC [...], de maneira a tornar o valor um ponto controvertido; não se sabem, pois, as razões pelas quais o valor se revela abusivo, se foram as cláusulas contratuais fixadoras mal interpretadas ou se aconteceu erro de cálculo".

Assim, não impugnado o valor da multa pela rescisão, não comporta acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" (e-STJ fls. 886/887).

Tal como posta a questão, para modificar a conclusão da Corte local acerca da alegada impugnação ao valor da multa contratual envolveria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada às instâncias extraordinárias, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, destaca-se que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar aquelas necessárias à instrução, no cumprimento do exercício do seu poder-dever de condução do processo.

Nessa toada,

"(...) a jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 2.698.699/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

A propósito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no REsp 1880718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T.

AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, DJe 01.07.2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

Por outro lado, no que se refere à ofensa ao art. 406 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão supramencionada não foi trazida no bojo do recurso, não tendo os recorrentes incitado o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.

Por tal motivo, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: *"a ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF"* (AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) e, ainda,

"o prequestionamento, ainda que implícito, exige manifestação expressa ou inequívoca do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu no presente caso em relação à maioria dos artigos alegadamente violados, incidindo, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF" (AgInt no AREsp 2.263.692/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Ademais, asseveram os recorrentes que "a Pandemia do COVID-19 amolda-se com perfeição aos termos dos artigos 478, 479 e 480 do CC, pois (i) foi evento totalmente imprevisível, (ii) onerou sobremaneira apenas uma das partes contratantes e (iii) tornou o contrato inexecutável" (e-STJ fl. 940).

Todavia, o Tribunal estadual, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos e das cláusulas contratuais, assentou a existência de previsão contratual expressa quanto à exclusão de caso fortuito ou força maior, a afastar, por conseguinte, a pretensão de repactuação ou rescisão contratual.

Reproduza-se, por oportuno, trecho elucidativo do voto condutor:

"Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a revisão de contrato de venda e compra de energia elétrica. Na inicial, afirma que as oscilações de preço decorrentes da crise no mercado energético causada pela pandemia caracterizam caso fortuito ou força maior, de modo que deve ser o contrato revisto, com fundamento nas teorias da onerosidade excessiva e da imprevisão.

[...]

Corretamente, a r. sentença assentou que há cláusula expressa acerca da exclusão das hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando fundadas em oscilações no preço de mercado do produto. Ao contrário do que alega a autora, a livre e manifesta vontade das partes não excluiu de tal exclusão variações excepcionais, tais como as causadas pelos efeitos econômicos da pandemia.

Em consequência, não era facultado à requerida tolerar inadimplemento sob tal fundamento, sendo de todo lícita a notificação de rescisão por inadimplemento.

[...]

De fato, as razões recursais se referem à manutenção de vigência do contrato, com fundamento em interpretação extensiva da cl. 15, §3º, que assim dispõe: "Em nenhuma circunstância, para fins deste CONTRATO, configurará evento de caso fortuito ou força maior a ocorrência de aumento ou diminuição de PLD, assim como qualquer alteração na modalidade de precificação".

[...]

Como se constata, as partes manifestaram expressamente a exclusão de qualquer hipótese de variação de preço como caracterizadora de caso fortuito ou força maior, motivo pelo qual o inadimplemento confesso da autora não autoriza a manutenção do contrato, mas sua rescisão pela ré, como de fato ocorreu.

Desta feita, rescindido o negócio jurídico, inviável a revisão de seus termos, o que justifica a manutenção da extinção da ação revisional por ausência de interesse de agir.

Como bem observado pelo MM. Magistrado singular:

Portanto, a quebra do nexo de causalidade da responsabilidade contratual, por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, é possível caso conste expressamente do negócio. E é justamente a hipótese dos autos, já que a cláusula 15ª, parágrafo terceiro, diz que inexistente caso fortuito ou força maior relativamente às oscilações de preço da energia (...)

E, em se tratando de contrato celebrado entre partes em pé de igualdade, não hipossuficientes, de natureza mercantil, a cláusula, sobremaneira, não se revela abusiva.

[...]

Por sua vez, a alegação de adimplemento substancial não se sustenta, eis que cumpridos somente o equivalente a dois terços das obrigações livremente assumidas pela devedora" (e-STJ fls. 883/886).

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais, para atestar a alegada onerosidade excessiva, ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, circunstância a afastar as obrigações contratualmente assumidas, demandaria o

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (doze por cento) sobre o valor da condenação na reconvenção, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.823.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0452366-1

Número de Origem:
10583522720208260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E EMBALAGEM S/A

AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS DISSENHA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837

AGRAVADO : BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

AGRAVADO : OTTO RESENDE VILELA

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401

JADI CRISTINA BERTI - SP481552

ANDRÉ DEGENSZAJN STOLAR - SP508311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026